Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.RC-1880/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/14273/2014
PROTOCOLO	:	1547901
ÓRGÃO	:	FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITAPORÃ/MS
RESPONSÁVEL	:	MARCIO OLIVEIRA DA SILVA
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONCESSÃO DE APOSENTADORIA
INTERESSADA		ANA HOLSBACK DE ALMEIDA
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID

Em exame a aposentadoria voluntária por idade concedida a ANA HOLSBACK DE ALMEIDA, nascida em 08/07/1954, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, Matrícula 55-1, lotada no Município de Itaporã/MS.

A Inspetoria de Controle de Atos Pessoal/ICAP constatou que a documentação apresentada comprova a regularidade da aposentadoria da servidora supracitada, sugerindo o registro, conforme Análise nº 20310/2014 (folhas 31/33).

A seguir, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que exarou o Parecer nº 737/2015 (f. 34), opinando pelo registro da aposentadoria em apreço.

É o relatório.

Passo a expor às razões da presente decisão.

Ao analisar os autos referentes à aposentadoria voluntária por idade, verifico que assiste razão ao corpo técnico desta Corte de Contas, assim como o Ministério Público de Contas, pois os documentos que os integram os autos atendem às normas constitucionais e legais e estão em consonância com os termos regimentais desta Corte.

A presente aposentadoria está amparada pelo permissivo disposto no art. 40, § 1º, inciso III, letra "*b*", da Constituição Federal c/c/ art. 13, inciso III, "*b*", da Lei Complementar nº 42/2009, conforme Portaria nº 16/2014, publicada na página nº 29 do Diário Oficial do Município de Itaporã/MS nº 932 de 18 de

setembro de 2014.

Os proventos a perceber na inatividade foram fixados proporcionais, considerando a média aritmética simples e calculados em conformidade com os preceitos legais e constitucionais, sendo que as parcelas estão corretamente discriminadas conforme apostila acostada à página nº 29.

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO** pelo **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por idade concedida a ANA HOLSBACK DE ALMEIDA, art. 40, § 1º, inciso III, letra "*b*", da Constituição Federal c/c/ art. 13, inciso III, "*b*", da Lei Complementar nº 42/2009, conforme Portaria nº 16/2014.

É a decisão.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 20 de março de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

ASP